

**LEI Nº 2742, DE 23 DE JUNHO DE 2017**

|                           |                                                                                                 |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número completo</b>    | Lei nº 2742/2017                                                                                |
| <b>Tipo</b>               | Lei                                                                                             |
| <b>Data de publicação</b> | 23/06/2017                                                                                      |
| <b>Status</b>             | VIGENTE                                                                                         |
| <b>Link DOM/JOM</b>       | <a href="https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-772/">https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-772/</a> |

**AVISO**

Esta publicação não substitui a oficial.

**EMENTA**

**AUTORIZA MOTORISTA DE ÔNIBUS E DE TRANSPORTE ALTERNATIVO A PARAR FORA DO PONTO PARA QUE MULHERES, IDOSOS, CRIANÇAS E DEFICIENTES FÍSICOS DESEMBARQUEM EM LOCAIS MAIS SEGUROS E ACESSÍVEIS NO PERÍODO ENTRE 22:00H A 05:00H DO DIA SEGUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** ~~Estabelece norma para desembarque de mulheres, idosos e crianças e deficientes físicos no período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Marica em áreas consideradas de risco à integridade física, denominada “parada segura”.~~

**Art. 1º** Fica assegurado o direito à Parada Segura, fora dos pontos oficiais, nos serviços de transporte coletivo municipal urbano e no transporte alternativo,

para atender mulheres, idosos, crianças acompanhadas e pessoas com deficiência, quando solicitado(a)s, entre 19h00 (dezenove horas) e 5h00 (cinco horas), desde que observadas as condições de segurança da via. [\(ALTERADO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

§ 1º A parada deverá ocorrer exclusivamente no itinerário regular da linha. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

§ 2º Caso o local solicitado apresente risco evidente, o motorista indicará ponto próximo mais seguro, justificando a orientação ao passageiro. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se Parada Segura o desembarque realizado em local que ofereça condições mínimas de segurança, tais como iluminação pública adequada, boa visibilidade, ausência de riscos evidentes e redução de vulnerabilidade do passageiro no trajeto até seu destino. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

§ 4º A solicitação de Parada Segura deverá ser feita com antecedência mínima razoável, permitindo ao motorista executar a manobra com segurança, conforme as condições da via. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

~~**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por “parada segura” para mulheres, idosos e crianças, a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo e também de transporte alternativo que atue com concessão ou permissão da Prefeitura e pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que a pessoas já citadas~~

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos destinados à execução desta Lei, que deverão ser observados pelos operadores dos serviços

de transporte coletivo municipal urbano e do transporte alternativo, incluindo:  
[\(ALTERADO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**I** - orientações e parâmetros para capacitação continuada dos motoristas;  
[\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**II** - padrões de comunicação visual e avisos informativos nos veículos;  
[\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**III** - protocolos de registro e acompanhamento de ocorrências; [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**IV** - especificações quanto à iluminação interna e condições de visibilidade nos veículos. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**Art. 3º** Os condutores dos ônibus das empresas e do transporte alternativo, concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município de marica, quando estiverem no trajeto regular da respectiva linha após as 22:00 h, se solicitados por mulheres, idosos e crianças, deverão parar, para possibilitar o desembarque destes em qualquer lugar seguro, mesmo que em referido local indicado não haja ponto de parada regulamentado.

**Art. 3º-A** Nos veículos já equipados com sistema de câmeras, o Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento, procedimentos para uso das imagens na verificação do cumprimento desta Lei, observada a legislação de proteção de dados pessoais. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**Art. 3º-B** O Poder Executivo poderá, em regulamento, instituir mecanismos de denúncia, acompanhamento e monitoramento da execução da Parada Segura, inclusive por meios eletrônicos. [\(INSERIDO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**Art. 4º** ~~As empresas de transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os veículos utilizados no sistema viário que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.~~

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à divulgação do direito à Parada Segura, utilizando comunicação visual nos veículos, nos terminais e nos meios oficiais. [\(ALTERADO PELA LEI Nº 3.727 DE 14 DE ABRIL DE 2026\)](#)

**Parágrafo Único.** A recusa por parte do motorista em realizar a parada, se comprovada, sujeita o concessionário público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por recusa feita.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 de junho de 2017.

**Fabiano Taques Horta**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

---

Portal de Legislação Municipal • Prefeitura de Maricá

Gerado em 17/09/2026 08:35:26 • ID 452

<https://publica.marica.rj.gov.br>